



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002503/00-02
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.273 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAVIBEL BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONFORME SUMULA CARF. SUMULA 37 REVISADA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o texto revisado da Súmula nº 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, independentemente da data em que tenha ocorrido a regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do acórdão nº 1401-00.691, de 24/11/2011, que registrou a seguinte ementa e julgamento:

PERC – Conforme Súmula nº 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim, Karem Jureidini Dias, Fernando Luiz Gomes de Mattos, eixeira, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Nei va Monteiro.

O processo teve origem com o indeferimento, pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC apresentado pelo contribuinte, sob o argumento de que havia, à época, débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, apreciada pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo, que indeferiu a manifestação de inconformidade à negativa ao Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao antigo Conselho de Contribuinte que, em primeira análise, determinou a realização de diligência pela unidade de origem, assim descrita no acórdão ora recorrido:

Em sessão de 18/08/2006, a então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte entendeu por bem converter o julgamento em diligência. Restou consignado que a questão a ser apreciada é relativa à apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC por parte do contribuinte Recorrente, em razão do não reconhecimento da totalidade do benefício fiscal pleiteado. Restou também consignado que o contribuinte formulou sua opção pelo benefício fiscal quando efetuada a entrega da DIPJ do exercício 1998, em 28 de abril daquele ano. E nesse sentido foi determinada a diligência fiscal.

No retorno da diligência, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu, adotando as conclusões da diligência, que não haveria que se negar o direito do contribuinte ao aproveitamento dos benefícios fiscais, à luz da Súmula CARF nº 37, e deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada do acórdão de segunda instância, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial à 1ª Turma da CSRF, em que alega divergência jurisprudencial em relação à comprovação, pelo contribuinte, da regularização dos débitos existentes antes da entrega da DIPJ/1998.

Indicou como paradigma o acórdão nº 9101-00.458, de 04/11/2009, que veiculou a seguinte ementa:

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. Os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, são aqueles ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9069/95.

A recorrente, após cotejar o acórdão paradigma com o ora recorrido, argumenta, em síntese, que:

- a inexistência de débitos perante o Fisco Federal é condição indispensável para o gozo do benefício fiscal solicitado através do PERC e que, segundo seu entendimento, o **momento de comprovação da regularidade é o da entrega da DIPJ onde se pleiteia o benefício fiscal;**

- a comprovação pode ocorrer em qualquer momento do processo administrativo, desde que se demonstre que na data de opção (entrega da DIPJ) o requerente estava em situação regular com o Fisco;

- no caso concreto, o contribuinte não comprovou que a regularização da sua situação fiscal ocorreu em momento anterior à sua opção pelo incentivo, nos termos da Súmula CARF nº 37, vigente desde 29/11/2010.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, indeferindo-se o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais- PERC.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção do CARF competente para análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, admitindo a comprovação da divergência jurisprudencial em relação à matéria suscitada.

O contribuinte, intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da PGFN e do despacho de admissibilidade em 13/12/2019, consoante o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

No caso em litígio, ficou assentado que a divergência jurisprudencial invocada pela recorrente diz respeito à comprovação, pelo contribuinte, de sua regularidade perante o Fisco Federal, no momento de apresentação do pedido de benefício fiscal que, no caso, coincide com a data da entrega da DIPJ.

Em seu recurso especial, a PGFN destaca trechos do paradigma (Acórdão nº 9101-00.458) que defende que o momento de comprovação da regularidade é o da apresentação da DIPJ, conforme a seguinte passagem do voto condutor:

Com relação ao momento em relação ao qual o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal, entendo que seria a data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, de modo que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subsequentes.

[...]

Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95. (grifos da recorrente)

E aponta a divergência nos seguintes termos:

Afigura-se clara a divergência jurisprudencial. O acórdão paradigma firmou o entendimento de que cabe ao contribuinte demonstrar que, no momento em que fez a opção pelo benefício (dia da entrega da DIPJ, estava regular perante o Fisco. Por sua vez, o acórdão recorrido adotou a tese de que o momento da aferição da regularidade fiscal seria, a princípio, a data da entrega da DIPJ, podendo, entretanto, ser deslocado para o fim da discussão administrativa. Nesse sentido, concluiu que, poderá o contribuinte usufruir do incentivo fiscal desde que regularize sua situação perante o Fisco e demonstre essa condição de regularidade antes do trânsito em julgado do processo administrativo em que se discute a existência do direito ao benefício. [...]

Questão outrora polêmica dizia respeito ao momento em que se deveria aferir a regularidade fiscal do contribuinte. Atualmente, entretanto, não há mais dúvidas.

Pacificou-se o entendimento que o momento correto para proceder-se à análise do cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 é sempre a data da opção pelo benefício, que coincide com a data da entrega da DIPJ. Para se obter algum incentivo fiscal é necessário que o contribuinte satisfaça as condições legais, no momento da solicitação, para que seu pleito seja atendido.

Caberá, pois, ao contribuinte, em qualquer momento do processo administrativo, provar que na data da opção pelo benefício estava regular perante o Fisco Federal.

Ressalte-se que essa matéria já foi inclusive sumulada, conforme se extrai do Enunciado 37 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

[...]

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte ainda não apresentou nenhum documento que comprove que seus débitos foram quitados antes da data da entrega da DIPJ/1998, ou seja, **que a regularização fiscal ocorreu em momento anterior à opção pelo incentivo (e não, em ocasião posterior).**

Ora, considerando que o contribuinte não observou a obrigação inserta no art. 60 da Lei 9.069/95, deixando de comprovar que estava regular perante o Fisco Federal no momento da opção pelo benefício, resta claro que não faz jus ao incentivo fiscal. Isto posto, deve ser seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC indeferido. (grifou-se)

O despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência, analisando o paradigma apresentado e o acórdão recorrido, assim se posicionou:

Examinando o acórdão **paradigma** verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal são aqueles **ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ**, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que conforme Súmula nº 37 do CARF, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a **exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica** na qual se deu a opção pelo incentivo. Ademais, vale lembrar o enunciado da Súmula CARF nº 37, de 14.07.2010, que prevê que " Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem

de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se, de plano, que o despacho de admissibilidade do recurso especial, ao admitir o seguimento do feito, considerou fundamentos não explorados pela recorrente. Como antes destacado, a PGFN fundamenta seu recurso **no momento de comprovação da regularidade fiscal, não em relação aos períodos cuja regularidade deve ser comprovada pelo contribuinte.**

A bem da verdade, tivesse o recurso especial sido fundamentado no período dos débitos que deveriam ter sua regularidade comprovada pelo interessado, deveria ter tido negado seu seguimento já com o que dispôs a redação original da Súmula CARF nº 37, acima transcrita.

A insurgência da PGFN, contudo, como demonstrada alhures, foi dirigida ao momento em que se deve comprovar a regularidade fiscal do sujeito passivo, situação que não estava claramente delimitada na redação original da referida Súmula. Entretanto, a revisão posteriormente procedida na sua redação elimina qualquer resquício de dúvida que pudesse existir, conforme se constata com o texto atual, revisado em 03/09/2018:

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, **independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.** (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (grifou-se)

O trecho destacado do enunciado não oferece mais margem para discussão. A comprovação da regularidade fiscal pode se dar em qualquer momento do processo administrativo, independentemente de quando tenha se dado a regularização ou a emissão da respectiva certidão, assim como decidido pela decisão recorrida.

O texto, de natureza vinculante, não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do exposto no art. 67, § 3º, do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

Portanto, o voto é pelo não conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner